

DECRETO Nº 5714

POR MEIO DO QUAL SE REGULAMENTA A LEI Nº 7547/2025 "DO REGIME DE MAQUILA"

Assunção, 6 de abril de 2026

VISTO: A Nota S. Nº 113/2026 do Ministério da Indústria e Comércio, de 5 de março de 2026, por meio da qual se solicita a regulamentação da Lei Nº 7547/2025 "Do Regime de Maquila";

CONSIDERANDO:

Que o artigo 238 da Constituição Nacional faculta a quem exerce a Presidência da República a, entre outras coisas, dirigir a administração geral do país, cumprir e fazer cumprir a Constituição e as leis e participar da formação das leis, promulgá-las e fazê-las publicar, regulamentá-las e controlar seu cumprimento.

Que a Lei Nº 1064, promulgada em 30 de setembro de 1996, introduziu em nosso país o regime da indústria Maquiladora de exportação, sendo regulamentada pelo Decreto Nº 9585, de 17 de julho de 2000, e outras normas complementares.

Que a Lei Nº 7547, promulgada em 8 de setembro de 2025, "Do Regime de Maquila", foi proposta pelo atual Governo Nacional como uma decidida e ambiciosa aposta para fortalecer este pujante setor de nossa economia, realizando uma actualización integral do marco normativo do regime de Maquila, ampliando seu alcance à Maquila de serviços e modernizando os procedimentos administrativos aplicáveis.

Que a Lei Nº 7547 vem assim substituir integralmente o marco anterior estabelecido pela Lei Nº 1064/1997, incorporando mecanismos de digitalização, coordenação institucional e simplificação de procedimentos para a operativa do regime.

Que, inter alia, o artigo 8º da Lei Nº 7547/2025 estabelece que a aprovação do Programa de Maquila e outros permissões correspondentes ao regime estarão a cargo dos Ministros da Indústria e Comércio e da Economia e Finanças, que emitirão decisões por meio de resolução biministerial no exercício das competências legais que lhes são atribuídas, com base nas considerações e recomendações técnicas do Conselho Nacional de Indústria Maquiladora de Exportação (CNIME).



+595 21 60 22 66 | +595 982 301 500
Edificio Plaza Center Santa Teresa, Piso 8. Avda. Aviadores del Chaco
y Herib Campos Cervera, Asunción, Paraguay
www.m360.com.py



0005
Certificado PY21/00396

Que o artigo 9º da citada lei atribui ao CNIME, entre suas funções específicas, a de definir e impulsar a política Maquiladora; avaliar, emitir parecer prévio e comunicar aos Ministérios da Indústria e Comércio e da Economía e Finanzas sobre a aprovação ou rejeição de programas; recomendar a emissão de resoluções vinculadas à implementação da lei; aprovar as ampliações e modificações dos Programas de Maquila aprovados; e editar disposições tendentes à facilitação da operativa, estabelecendo assim seu papel como órgão técnico avaliador e executor da política Maquiladora nacional.

Que a Lei Nº 125/1991 "Que establece o Novo Regime Tributário" e suas modificações, a Lei Nº 2422/2004 "Código Aduaneiro" e a Lei Nº 6380/2019 "De Modernización e Simplificación do Sistema Tributário Nacional" constituem o marco tributário e aduaneiro aplicável às operações realizadas sob o regime de Maquila, sendo necessário assegurar a devida harmonização entre referidos corpos normativos e as disposições da Lei Nº 7547/2025.

Que a Lei Nº 6054/2018 "Carta Orgânica do Ministério da Indústria e Comércio" e a Lei Nº 6811/2021 "Carta Orgânica do Ministério da Economía e Finanzas" estabelecem as competências institucionais de referidos Ministérios em matéria de política industrial, comercial, tributária e de investimentos, cujo exercício coordenado é indispensável para a eficaz implementação do regime de Maquila.

Que a Dirección Nacional de Recreitas Tributárias (DNIT), no exercício das competências que lhe confere a Lei Nº 6956/2022 "De criação da Dirección Nacional de Recreitas Tributárias", é a autoridade competente em matéria de administração, fiscalização e controle dos tributos vinculados às operações do regime de Maquila, incluindo os tributos à importação cuja suspensão se aplica conforme a Lei Nº 7547/2025.

Que o regime de Maquila constitui uma ferramenta de extraordinária transcendência para nossa economia, cujos resultados em matéria de geração de emprego e incorporação de processos industriais e de serviços têm posicionado o Paraguai como plataforma única de complementação produtiva no comércio internacional, resultando necessária a regulamentação das disposições inovadoras em matéria da Lei Nº 7547/2025, a qual representará um marco histórico no aprofundamento deste regime econômico para alcançar o desideratum final de toda lei: o desenvolvimento integral do país e o bem comum.

PORTANTO, no exercício de suas atribuições constitucionais,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DO PARAGUAI

DECRETA:

Capítulo I



+595 21 60 22 66 | +595 982 301 500

Edificio Plaza Center Santa Teresa, Piso 8. Avda. Aviadores del Chaco y Herib Campos Cervera, Asunción, Paraguay

www.m360.com.py



0005
Certificado PY21/00396

Disposições Gerais

Art. 1º.- Objeto

O presente Decreto tem por objeto regulamentar, implementar e desenvolver normativamente as disposições da Lei Nº 7547/2025 "Do Regime de Maquila".

Art. 2º.- Da finalidade e diretrizes que orientam o regime de Maquila

Os Programas de Maquila deverão ajustar-se às disposições e condições estabelecidas na Lei e neste Regulamento, devendo guardar consonância com as políticas de desenvolvimento socioeconômico do Estado estabelecidas no "Plano Nacional de Desenvolvimento" vigente e orientar-se ao cumprimento das finalidades previstas no artigo 2 da Lei.

Os Programas de Maquila aprovados antes da vigência da Lei deverão adequar-se às suas disposições na forma e condições estabelecidas na mesma.

Art. 3º.- Expressões, acrônimos e siglas

Para os efeitos da interpretação do presente Regulamento, os termos, expressões, siglas e acrônimos enunciados a seguir serão entendidos como segue:

- a) CNIME: Conselho Nacional das Indústrias Maquiladoras de Exportação.
- b) DNIT: Direção Nacional de Receitas Tributárias.
- c) Relatório de Conta Corrente: É o documento que expressa o detalhamento do saldo de inventário de matérias-primas importadas temporariamente afetado a um despacho sob o regime de Maquila, e os descontos efetuados com base nas exportações ou outros descontos especiais devidamente autorizados.
- d) INTN: Instituto Nacional de Tecnologia, Metrologia e Normalização.
- e) Lei: Lei Nº 7547/2025 «Do Regime de Maquila».
- f) NIIF: Normas Internacionais de Informação Financeira.
- g) Operações mistas: realização conjunta de atividades sob regime geral, regime de Maquila ou outros regimes especiais.
- h) Resolução Biministerial: Ato administrativo emitido conjuntamente pelos Ministros da Indústria e Comércio e da Economia e Finanças, mediante o qual se formalizam as decisões vinculadas ao regime de Maquila nos casos e circunstâncias contemplados na Lei e no presente Regulamento.
- i) Resolução da Secretaria Executiva: Ato administrativo emitido pelo responsável da Secretaria Executiva do Conselho Nacional das Indústrias Maquiladoras de Exportação (CNIME) no exercício das competências operativas e de gestão que lhe confere a Lei ou que lhe sejam delegadas pelo Conselho.

Poderão ser empregados indistintamente a sigla, o acrônimo ou a denominação ou expressão integral, todos com idêntico alcance. Igualmente, poderão ser utilizados os acrônimos ou termos definidos no artigo 3 da Lei.



+595 21 60 22 66 | +595 982 301 500

Edificio Plaza Center Santa Teresa, Piso 8. Avda. Aviadores del Chaco y Herib Campos Cervera, Asunción, Paraguay

www.m360.com.py



0005
Certificado PY21/00396

Capítulo II

Da aprovação de Programas de Maquila

Art. 4º.- Da solicitação de aprovação

Os interessados em operar sob o regime de Maquila deverão apresentar a solicitação de aprovação do programa na forma e condições estabelecidas neste Regulamento e suas normas complementares.

Poderão ser aprovados para um mesmo beneficiário programas de Maquila de Bens e de Maquila de Serviços.

Art. 5º.- Do estabelecimento de requisitos mínimos adicionais para a aprovação de programas de Maquila

Sem prejuízo dos requisitos expressamente estabelecidos na Lei e no presente Regulamento, o Conselho do CNIME, por meio de Resolução Biministerial de alcance geral, poderá estabelecer e exigir o cumprimento de requisitos mínimos obrigatórios em matéria de emprego nacional, investimentos, capacitação de trabalhadores e investidores, utilização de tecnologias limpas ou outros vinculados à finalidade do regime estabelecido na Lei, para a aprovação dos programas de Maquila de Bens e Serviços.

Art. 6º.- Da inadmissibilidade de programas

Não serão admitidos ao regime de Maquila os interessados ou programas que:

- j) Descumpram os requisitos e condições estabelecidos para a aprovação;
- k) Registrem descumprimentos de obrigações tributárias, trabalhistas ou de seguridade social;
- l) Requeiram um uso de recursos públicos ou energéticos manifestamente desproporcional ao impacto econômico ou social previsto;
- m) Representem riscos sociais, ambientais ou sanitários incompatíveis com a normativa vigente;
- n) Tenham por objeto exclusivo atividades primárias de caráter agropecuário, florestal, pesqueiro ou minerário, sem incorporação de processos industriais ou de serviços de transformação, elaboração, reparação, montagem ou prestação de serviços destinados a ser aproveitados no exterior.

O CNIME avaliará as propostas de Programas de Maquila cuja aprovação se solicita conforme as disposições da Lei e às normas regulamentares e complementares aplicáveis, aplicando critérios objetivos e não discriminatórios.

Art. 7º.- Do procedimento para a solicitação e aprovação de programas de Maquila

Os interessados em obter a aprovação de um Programa de Maquila deverão observar o seguinte procedimento:

a) Do registro de usuário na plataforma



+595 21 60 22 66 | +595 982 301 500
Edificio Plaza Center Santa Teresa, Piso 8. Avda. Aviadores del Chaco
y Herib Campos Cervera, Asunción, Paraguay
www.m360.com.py



0005
Certificado PY21/00396

Como condição para o início do trâmite, os interessados deverão registrar-se como usuários na plataforma eletrônica habilitada pela Secretaria Executiva para o regime de Maquila, fornecendo, no mínimo, os seguintes dados e documentações:

- Razão social ou nome e sobrenome do solicitante.
- Registro Único de Contribuinte (RUC).
- Domicílio constituído para todos os efeitos.
- Número de telefone de contato e endereço de correio eletrônico.
- Documentação identificatória do solicitante: o interessado deverá carregar na plataforma a documentação que comprove sua identidade, quando se tratar de pessoas físicas, ou sua personalidade jurídica e a representação legal de quem atue em seu nome.

A Secretaria Executiva do CNIME poderá dispor também, por Resolução, o requerimento de informação adicional que se considere útil e necessária para a individualização e devida avaliação do solicitante.

b) Da apresentação do Programa de Maquila

Cumpridos os requisitos anteriores, a Secretaria Executiva habilitará o usuário para o carregamento do Programa de Maquila cuja aprovação se submete à consideração, o qual deverá conter, ao menos, o seguinte:

- Individualização do tipo de programa: Maquila de bens, Maquila de serviços, Submaquila.
- Formas de operação: Maquiladora Pura ou Maquiladora por Capacidade Ociosa.
- Modalidades de Operação: Submaquila ou Maquila com Programa Albergue ou Shelter.
- Descrição detalhada da atividade industrial ou de serviços a desenvolver.
- Localização exata da planta industrial ou do estabelecimento onde se executará o programa, com indicação do departamento, distrito, localidade, rua, número e coordenadas geográficas.
- Identificação dos bens a produzir, transformar, elaborar ou montar, ou dos serviços a prestar.
- Descrição do processo de produção industrial ou do processo de prestação de serviço.
- Capacidade de produção anual projetada ou capacidade de prestação de serviços.
- Estimativa do emprego direto e indireto a gerar.
- Montante do investimento total a realizar e/ou o existente.
- Listagem detalhada dos bens a importar temporariamente conforme o artigo 14 da Lei.
- Listagem das exportações de bens e serviços.



- Contrato de Maquila suscrito entre a solicitante e a Matriz domiciliada no exterior, ou carta de intenção subscrita por ambas as partes conforme a Lei.
- Prazo de duração solicitado para o programa, que não poderá exceder o máximo previsto na Lei.
- Outras informações complementares estabelecidas por Resolução da Secretaria Executiva.

c) Da avaliação e resolução

Apresentada a solicitação com todos os elementos requeridos, a Secretaria Executiva gerenciará a revisão das solicitações de aprovação de Programas de Maquila apresentadas e, caso se considere pertinente e necessário, requererá informação adicional ou esclarecimentos, para sua apresentação nos prazos que para o efeito se estabeleçam.

Concluída esta análise preliminar, o expediente será colocado à consideração do CNIME para sua avaliação final e elaboração do parecer técnico.

Sobre a aprovação ou rejeição do programa colocado à consideração se pronunciarão os Ministros da Indústria e Comércio e da Economia e Finanças, que emitirão uma Resolução Biministerial, conforme o estabelecido na Lei.

Art. 8º.- Da forma da apresentação de documentação e informação

Toda a documentação e informação apresentada no âmbito do procedimento exposto anteriormente deverá cumprir as seguintes condições:

- Os documentos e o conteúdo do Programa de Maquila deverão estar redigidos em idioma espanhol.
- Os documentos redigidos em idioma estrangeiro deverão ser traduzidos ao espanhol por um tradutor público matriculado na República do Paraguai.
- Os documentos emitidos no exterior ou expedidos por autoridades de países estrangeiros deverão, além disso, estar legalizados ou, nos casos em que resulte aplicável, possuir a apostila correspondente no âmbito do disposto na Lei Nº 4.987/2013 "Que aprova a Convenção Suprimindo a Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros".

Capítulo III

Aspectos gerais da implementação e supervisão dos Programas de Maquila

Seção I

Das formas e modalidades de operação dos programas de Maquila

Art. 9º.- Formas de operação

As Maquiladoras operarão sob alguma das seguintes formas, segundo o destino de sua capacidade produtiva:



- r) Maquiladora Pura: conforme o artigo 3º, inciso i) da Lei, sujeita ao regime de vendas ao mercado interno previsto no artigo 18 da Lei.
- s) Maquiladora por Capacidade Ociosa: conforme os artigos 3º, inciso j), e 26 da Lei.

A forma de operação deverá especificar-se na solicitação de aprovação do Programa de Maquila.

Art. 10º.- Modalidades de operação

As Maquiladoras, independentemente de sua forma de operação, poderão adotar as seguintes modalidades:

- t) Submaquila: regulada nos artigos 3º, inciso k) e 25 da Lei.
- u) Albergue ou shelter: regulada nos artigos 3º, inciso m) e 27 da Lei.

A forma de operação e as condições que devem ser cumpridas para a mesma em cada caso serão estabelecidas por Resolução Biministerial.

Seção II

Sistemas de registro, gestão e controle de operações de Maquila

Art. 11º.- Sistema Informático de Maquila

A Secretaria Executiva administrará a plataforma eletrônica do regime de Maquila, a qual incluirá módulos de registro de usuários, gestão de solicitações, sistema de Conta Corrente, registro de operações e geração de relatórios.

A plataforma poderá interconectar-se com os sistemas das instituições integrantes do CNIME e demais organismos e entidades do Estado vinculados ao regime, mediante convênios de intercâmbio de informação que estabeleçam os protocolos, alcances, limitações e salvaguardas do intercâmbio eletrônico de dados, no âmbito de suas competências e em estrito respeito ao sigilo fiscal, bancário e demais restrições de confidencialidade e proteção de dados estabelecidas na legislação vigente.

A Secretaria Executiva poderá estabelecer mediante disposições técnicas os formatos, especificações e procedimentos do Sistema Informático de Maquila.

Art. 12º.- Sistema de Conta Corrente

O controle de inventário das Maquiladoras será realizado por meio do sistema de conta corrente, habilitado na plataforma eletrônica pela Secretaria Executiva. No mesmo serão registradas as seguintes informações:

- v) Importações temporárias de bens.
- w) Exportações definitivas de bens.
- x) Exportações temporárias.
- y) Operações virtuais entre Maquiladoras.
- z) Vendas no mercado interno.



+595 21 60 22 66 | +595 982 301 500

Edificio Plaza Center Santa Teresa, Piso 8. Avda. Aviadores del Chaco y Herib Campos Cervera, Asunción, Paraguay

www.m360.com.py



Certificado PY21/00396

- aa) Reexportações.
- bb) Nacionalizações.
- cc) Desperdícios e Perdas.
- dd) Doações autorizadas.
- ee) Outras operações vinculadas ao Programa de Maquila aprovado.

Os índices técnicos aplicáveis para o desconto por Desperdícios e perdas do processo serão definidos pelo organismo técnico competente; referidos índices serão incorporados ao relatório de conta corrente de cada Maquiladora.

A conta corrente deve refletir um saldo único e coincidente com o registrado na DNIT, evitando discrepâncias entre o programa aprovado e o cancelamento efetivo de obrigações por ingresso de matéria-prima.

As Maquiladoras de Serviços deverão registrar suas operações de exportação no Sistema Informático estabelecido pela Secretaria Executiva, além da emissão da fatura de Exportação Maquila de acordo com as normas emitidas pela DNIT.

Art. 13º.- Da apresentação de relatórios periódicos

As Maquiladoras terão a obrigação de apresentar relatório à Secretaria Executiva, em conformidade com o estabelecido na Lei.

A Secretaria Executiva determinará, por meio de resolução, os aspectos a observar no cumprimento desta obrigação, incluindo, embora sem limitar-se a isso, o conteúdo mínimo do relatório, o formato e meios pelos quais deve ser apresentado, os prazos dentro dos quais deve ser apresentado a contar do fechamento do período sobre o qual se informa, os documentos que, se for o caso, devem acompanhá-lo, e outros aspectos necessários para uma devida avaliação.

Em todos os casos, a Secretaria Executiva poderá requerer esclarecimentos ou dados adicionais em relação à informação apresentada.

O descumprimento da obrigação de apresentação do relatório, sua apresentação fora do prazo, ou a consignação de informação incompleta ou inexata, será sancionado conforme o regime previsto na Lei e neste Regulamento.

A Secretaria Executiva estabelecerá também os mecanismos destinados ao acompanhamento e controle a fim de verificar a veracidade da informação apresentada.

Seção III

Diretrizes contábeis no âmbito dos Programas de Maquila

Art. 15º.- Registros contábeis e sistema informático do Regime Maquila

Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos pela DNIT, as Maquiladoras deverão registrar suas operações conforme as NIIF.



Para tanto, utilizarão como base a informação contida no sistema informático habilitado pela Secretaria Executiva, o qual deverá contemplar, ao menos:

- ff) Quantidade de matéria-prima recebida.
- gg) Quantidade de matéria-prima utilizada por produto.
- hh) Percentual de perdas.
- ii) Percentual de Desperdícios.
- jj) Exportações.
- kk) Reexportações.

Os registros do sistema informático deverão manter-se consistentes com os livros contábeis da Maquiladora em todo momento.

Seção IV

Aspectos técnicos da implementação do programa aprovado

Art. 16º.- Registro contábil diferenciado e controle de bens importados temporariamente

A movimentação dos bens importados temporariamente ao amparo do Regime de Maquila, de propriedade da Matriz, deverá ser lançada em uma conta diferenciada nos registros contábeis da Maquiladora, além de ser lançada nos registros do sistema informático da Secretaria Executiva.

Art. 17º.- Registro de operações simultâneas

Caso a Maquiladora por Capacidade Ociosa ou a Submaquiladora realizem simultaneamente operações alheias ao Regime Maquila e, portanto, não sujeitas às mesmas condições, deverão manter registros contábeis diferenciados que permitam sua adequada individualização, assim como a dos ingressos e egresos derivados de cada tipo de operação, conforme os critérios estabelecidos na Lei N° 6.380/2019.

Art. 18º.- Regulação técnica das fórmulas produtivas

A Secretaria Executiva, em coordenação com o INTN, estabelecerá mediante resolução os parâmetros técnicos, as definições operativas e os procedimentos aplicáveis às fórmulas produtivas dos Programas de Maquila de bens.

Referida resolução compreenderá, no mínimo, a classificação dos tipos de materiais, os requisitos técnicos, os coeficientes de rendimento (líquido, Desperdício e perda) e suas faixas admissíveis, conforme os padrões técnicos definidos pelo INTN.

Seção V

Tratamento de resíduos e perdas

Art. 19º.- Destino de Desperdícios e perdas



+595 21 60 22 66 | +595 982 301 500

Edificio Plaza Center Santa Teresa, Piso 8. Avda. Aviadores del Chaco y Herib Campos Cervera, Asunción, Paraguay

www.m360.com.py



0005
Certificado PY21/00396

As perdas e os Desperdícios, entre os quais também poderão ser contemplados os bens importados temporariamente que não tenham superado os controles de qualidade, poderão ser destruídos, doados e/ou reexportados, sem necessidade de nacionalização, desde que não constituam resíduos perigosos, conforme a legislação ambiental e em cumprimento das disposições legais aplicáveis.

A destruição, doação e/ou reexportação de referidos bens deverá ser comunicada à Secretaria Executiva, que deverá autorizar a atividade em caso de tratar-se de destruição ou reexportação, ou comunicar ao CNIME para que este aprove a atividade em caso de tratar-se de doação, devendo em todos os casos registrar-se a operação no sistema de conta corrente na forma prevista no Regulamento. A Secretaria Executiva estabelecerá mediante resolução os requisitos documentais e procedimentais aplicáveis para cada modalidade de destino.

Art. 20º.- Exportação de Desperdícios

Os Desperdícios poderão ser exportados nos mesmos termos e trâmites dos produtos resultantes, desde que referida exportação esteja inserida dentro do programa de produção aprovado e vigente. Para os casos que não estejam contemplados, deverá solicitar-se a inclusão destes no programa de produção.

Art. 21º.- Disposição final de Desperdícios

Os Desperdícios poderão ser encaminhados a empresas nacionais habilitadas para sua disposição final conforme as normas ambientais vigentes.

O procedimento que em cada caso deverá ser aplicado será determinado pela Secretaria Executiva, prévia consulta com a DNIT e qualquer outro ente cujo parecer se considere necessário para uma regulamentação adequada.

Art. 22º.- Formalização da disposição final de Desperdícios

O ato de disposição final deverá estar certificado por funcionários do INTN ou por Tabelião Público com registro, fazendo constar em ata tudo o que foi realizado.

Art. 23º.- Nacionalização de Desperdícios

Os Desperdícios poderão ser nacionalizados cumprindo os procedimentos correspondentes ao trâmite previsto para o efeito na Lei e no presente Regulamento.

Capítulo IV

Da movimentação de bens e serviços no âmbito dos Programas de Maquila

Seção I

Da Importação Temporária Maquila

Art. 24º.- Regulação do ingresso temporário de bens destinados a programas de Maquila



+595 21 60 22 66 | +595 982 301 500

Edificio Plaza Center Santa Teresa, Piso 8. Avda. Aviadores del Chaco y Herib Campos Cervera, Asunción, Paraguay

www.m360.com.py



0005
Certificado PY21/00396

As Maquiladoras que disponham de um Programa de Maquila vigente poderão importar temporariamente os bens listados no artigo 14 da Lei.

O ingresso destes bens terá o benefício da suspensão de todos os tributos à importação na forma e condições estabelecidas na Lei.

Art. 25º.- Cômputo dos prazos de permanência

O cômputo dos prazos de permanência no país dos bens ingressados sob o regime de Maquila reger-se-á pelo estabelecido no artigo 14 da Lei.

Art. 26º.- Prorrogação do prazo de permanência

Poderá ser solicitada a prorrogação do prazo de permanência das matérias-primas e insumos referidos no artigo 14, inciso a), da Lei, por motivos que deverão ser devidamente justificados.

A solicitação deverá ser apresentada antes do vencimento do prazo original de permanência. A prorrogação também poderá ser solicitada, conjuntamente com a solicitação de aprovação do Programa de Maquila, quando se evidencie que ela será necessária. Em todos os casos, deverão ser apresentados os elementos que comprovem sua necessidade.

O CNIME, prévio parecer da Secretaria Executiva, pronunciar-se-á recomendando a aprovação ou rejeição, devendo formalizar-se a prorrogação mediante Resolução Biministerial.

Art. 27º.- Trâmites para a importação

Aprovado o programa Maquila, a Maquiladora apresentará perante a Secretaria Executiva a solicitação de autorização para a importação temporária dos bens referidos no artigo 14 da Lei.

Obtida a autorização, a Maquiladora realizará os trâmites de despacho de importação temporária Maquila por meio do sistema informático da DNIT habilitado para o efeito. Em referido sistema deverão consignar-se a chave atribuída pela Secretaria Executiva à Maquiladora e a expressão "Importação Maquila".

Art. 28º.- Instrumentos de Garantia

Para fins de dar cumprimento ao disposto no artigo 3º, inciso n), e no artigo 17, inciso i), da Lei, a empresa Maquiladora deverá constituir garantias em favor da DNIT que assegurem o montante dos gravames eventualmente aplicáveis.

Esta garantia cobrirá tanto os tributos suspensos como aqueles sujeitos a isenção condicionada ao cumprimento do Programa de Maquila. A forma, modalidades, vigência e demais condições das garantias reger-se-ão pelo previsto no artigo 293 da Lei N° 2422/2004 «Código Aduaneiro» e suas normas regulamentares, de modo a assegurar a suficiência da caução frente ao risco fiscal.

A DNIT poderá autorizar a constituição de garantias globais que amparem uma ou mais operações aduaneiras, em conformidade com a normativa aduaneira vigente, com o objetivo de simplificar a operatividade do regime e facilitar o fluxo do comércio.



+595 21 60 22 66 | +595 982 301 500

Edificio Plaza Center Santa Teresa, Piso 8. Avda. Aviadores del Chaco y Herib Campos Cervera, Asunción, Paraguay

www.m360.com.py



0005
Certificado PY21/00396

Art. 29º.- Controle e verificação de bens

Os bens introduzidos no país sob o Regime de Importação Temporária Maquila estarão sujeitos aos canais de seletividade e sistemas de gestão de risco estabelecidos pela DNIT para seu desembaraço. Sem prejuízo disso, a autoridade aduaneira poderá dispor a verificação física, documental ou a realização de auditorias ex-post e de inventário nas instalações da Maquiladora a qualquer momento durante a permanência dos bens no território nacional, a fim de constatar o cumprimento das obrigações do regime.

Art. 30º.- Destino dos bens

Os bens importados sob este regime deverão destinar-se ao uso ou atividade atribuído no Programa de Maquila.

Art. 31º.- Depositário dos bens

A partir da saída do recinto aduaneiro, a Maquiladora responderá pela custódia e guarda dos bens importados temporariamente sob este regime, na condição de depositária e com as responsabilidades civis, administrativas e penais correspondentes.

Referidos bens somente poderão permanecer nos lugares determinados no programa aprovado, nos habilitados pela Lei ou nos especialmente autorizados pela Secretaria Executiva.

Seção II

Da Exportação Maquila

Art. 32º.- A Exportação Maquila

A Exportação Maquila é a saída do território nacional dos bens ou serviços produzidos ao amparo de um Programa de Maquila aprovado.

A Exportação Maquila deverá realizar-se dentro dos prazos máximos estabelecidos pela Lei para a permanência das matérias-primas e insumos ingressados para a elaboração dos produtos resultantes do programa que se implementa.

A permanência de referidos bens fora dos prazos estabelecidos dará lugar à aplicação das sanções e demais consequências previstas na Lei e nos demais marcos normativos que resultem aplicáveis.

Art. 33º.- Trâmites para a exportação

A Maquiladora deverá solicitar a permissão de exportação correspondente perante a Secretaria Executiva por meio dos mecanismos habilitados para o efeito.

Obtida a autorização, a Maquiladora poderá dar início aos trâmites correspondentes ao despacho de Exportação Maquila por meio do sistema informático da DNIT habilitado para o efeito, no qual deverá constar a chave atribuída pela Secretaria Executiva a referida Maquiladora e a expressão: "Exportação Maquila".

Art. 34º.- Cancelamento de despachos de importação



+595 21 60 22 66 | +595 982 301 500

Edificio Plaza Center Santa Teresa, Piso 8. Avda. Aviadores del Chaco y Herib Campos Cervera, Asunción, Paraguay

www.m360.com.py



0005
Certificado PY21/00396

Verificados os pressupostos correspondentes, a DNIT procederá, por meio de seu sistema informático, ao cancelamento automático dos despachos de Importação Maquila de forma automática.

Para tais efeitos, deverá verificar-se que as operações da Maquiladora, refletidas no Relatório de Conta Corrente emitido pelo sistema informático da Secretaria Executiva, tenham cumprido integralmente todas as formalidades legais.

Art. 35º.- Exportação de Serviços

No Regime de Maquila de Serviços, o serviço resultante será considerado exportado no momento da emissão da fatura comercial correspondente, a qual deverá ser expedida sem a inclusão do Imposto ao Valor Agregado (IVA).

Art. 36º.- Exportação Temporária Maquila

Será admitida a saída temporária do território nacional da totalidade ou parte resultante dos bens declarados no Programa de Maquila aprovado, para submetê-los a operações complementares no exterior, na forma e condições estabelecidas para o efeito no presente Regulamento e em suas disposições complementares.

A Secretaria Executiva, em conjunto com a DNIT, poderá autorizar a saída temporária, desde que esta operação esteja expressamente prevista em referido programa.

Em caso de que surgisse a necessidade de realizar algum processo parcial no exterior não previsto originalmente, a Maquiladora deverá solicitar a modificação do programa aprovado, conforme o procedimento correspondente, previamente a solicitar a autorização para a saída temporária.

Esta operação terá caráter de saída temporária e estará sujeita ao reingresso, devendo individualizar-se com a expressão de "Exportação Temporária Maquila".

A DNIT autorizará a reimportação de bens exportados nos termos expostos anteriormente. Esta operação seguirá o mesmo tratamento tributário que a importação Maquila.

Seção III

Da Reexportação Maquila

Art. 37º.- Reexportação de bens ingressados

Os bens de produção importados temporariamente conforme o artigo 14, incisos c) e d) da Lei, deverão ser reexportados nos termos do artigo 3º, inciso p) da Lei, ao término ou cancelamento do Programa de Maquila. Esta operação seguirá o mesmo tratamento tributário que a Exportação Maquila.

Seção IV

Das operações virtuais no âmbito dos programas aprovados

Art. 38º.- Operação virtual entre Maquiladoras



+595 21 60 22 66 | +595 982 301 500
Edificio Plaza Center Santa Teresa, Piso 8. Avda. Aviadores del Chaco
y Herib Campos Cervera, Asunción, Paraguay
www.m360.com.py



0005
Certificado PY21/00396

As Maquiladoras poderão transferir bens ou mercadorias entre si, nos termos do artigo 3, inciso w), da Lei, para a incorporação de maior valor agregado nacional ou para efeitos de sua utilização no processo produtivo.

As Maquiladoras deverão tramitar suas solicitações de exportação e importação virtual, assim como também seus despachos, os quais ficam equiparados, em todos os requisitos e consequências legais, à Exportação Maquila e importação temporária Maquila respectivamente.

As operações virtuais entre Maquiladoras serão tramitadas e registradas no sistema de conta corrente como uma operação que vincule a exportação virtual da Maquiladora cedente com a importação virtual da Maquiladora receptora, sem necessidade de trâmites aduaneiros separados.

Capítulo V

Das exceções à obrigação de exportação no âmbito de Programas de Maquila

Seção I

Da comercialização no mercado interno

Art. 39º.- Comercialização no mercado interno

As Maquiladoras Puras que tenham a intenção de realizar vendas no mercado interno, deverão comunicá-lo previamente à Secretaria Executiva. Uma vez que a mesma se pronuncie a respeito, a Maquiladora poderá iniciar os trâmites estabelecidos para nacionalizar as matérias-primas e insumos dos produtos destinados ao mercado interno.

O percentual máximo de vendas no mercado interno não poderá superar 10% (dez por cento) do volume exportado no último ano.

As nacionalizações deverão ser devidamente registradas na conta corrente para efeitos do desconto correspondente por venda interna.

Os ingressos derivados das vendas ao mercado interno estarão sujeitos ao pagamento dos tributos internos em conformidade com o previsto na normativa tributária vigente.

Seção II

Da nacionalização

Art. 40º.- Mudança de regime

A empresa Maquiladora poderá solicitar à Secretaria Executiva a autorização para a mudança de regime dos bens ingressados no país sob Importação Maquila, inclusive quando referidos bens estejam incorporados a produtos terminados ou constituam Desperdícios de processos produtivos, conforme o procedimento estabelecido para o efeito.



+595 21 60 22 66 | +595 982 301 500

Edificio Plaza Center Santa Teresa, Piso 8. Avda. Aviadores del Chaco y Herib Campos Cervera, Asunción, Paraguay

www.m360.com.py



0005
Certificado PY21/00396

Autorizada a mudança de regime pela Secretaria Executiva, a DNIT procederá, de maneira independente e no exercício de sua competência tributária-aduaneira, à determinação e liquidação dos tributos que correspondam conforme a normativa aplicável.

As solicitações de mudança de regime deverão formular-se preservando a natureza exportadora do Regime Maquila, e adotando as medidas necessárias para evitar desvios que possam comprometer a política aduaneira e tributária do Estado.

Seção III

Da doação

Art. 41º.- Doações

As Maquiladoras poderão doar as máquinas, equipamentos obsoletos e/ou Desperdícios, a entidades sem fins lucrativos ou instituições públicas com fins educativos sem necessidade de nacionalização, observando o seguinte procedimento:

- ll) Autorização da Secretaria Executiva para a doação correspondente.
- mm) Formalização do acordo de doação entre a Maquiladora e a entidade receptora para a entrega de máquinas, equipamentos obsoletos e Desperdícios, no qual deverá especificar-se o destino e a contribuição da mesma para propósitos do receptor e outros requisitos específicos que estabeleça a Secretaria Executiva.
- nn) Apresentação, dentro do prazo de 15 dias úteis computados a partir da notificação da autorização da Secretaria Executiva, do comprovante de entrega dos bens doados, devidamente assinado por doador e donatário. Referido comprovante deverá incluir, ao menos, a descrição dos bens, incluindo suas quantidades e a individualização dos despachos aduaneiros afetados, assim como a declaração expressa mediante a qual o donatário reconhece e se compromete a que os bens recebidos em doação não serão, em nenhum caso, objeto de comercialização nem utilizados com fins lucrativos.

A falta de apresentação do comprovante em questão, dentro do prazo estabelecido, gerará a obrigação de pagamento dos montantes que correspondam ao trâmite de nacionalização.

Art. 42º.- Limitações

Os Desperdícios considerados como resíduos perigosos pelas leis ambientais e demais disposições aplicáveis na matéria, não serão passíveis de doação.

Capítulo VI

Regime Tributário

Art. 43º.- Forma e prazo de liquidação

A liquidação do imposto estabelecido no artigo 37 da Lei realizar-se-á por Declaração Jurada mensal, na forma e condições estabelecidas pela DNIT.



As Maquiladoras e SubMaquiladoras estarão obrigadas à apresentação mensal de sua declaração jurada do Tributo Único Maquila, ainda quando não tenham realizado operações de exportação.

Art. 44°.- Regime de devolução do crédito fiscal do imposto ao valor agregado aplicado a operações de Maquila

A Maquiladora que execute um Programa de Maquila aprovado poderá recuperar o IVA crédito correspondente à aquisição dos bens e serviços aplicados de forma direta ou indireta às operações de Maquila, previsto no artigo 101 da Lei N° 6380/2019, na forma, condições e com os limites previstos no artigo 39 da Lei.

No caso de realização de operações mistas, para os efeitos de determinar o percentual de IVA crédito a recuperar, deverão ser rateadas as despesas comuns em conformidade com as previsões da lei tributária.

A DNIT regulamentará os procedimentos necessários para a implementação do sistema de recupero de crédito para as Maquiladoras.

Capítulo VII

Do Conselho Nacional de Indústrias Maquiladoras de Exportação e da Secretaria Executiva

Seção I

Do Conselho Nacional de Indústrias Maquiladoras de Exportação (CNIME)

Art. 45°.- Natureza e composição do CNIME

O CNIME é o órgão, colegiado e deliberativo, encarregado de fornecer apoio técnico e assessoria aos Ministérios da Indústria e Comércio e da Economia e Finanças para o exercício das faculdades decisórias que correspondem aos mesmos conforme a Lei e esta regulamentação.

O CNIME estará integrado por representantes dos organismos estabelecidos na Lei.

Cada entidade deverá nominar a um representante titular e a um suplente, atendendo ao critério de idoneidade estabelecido na Lei.

As designações serão formalizadas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 46°.- Da Presidência do CNIME

O CNIME será presidido pelo representante do Ministério da Indústria e Comércio que, sem prejuízo de outras faculdades próprias do papel, terá a seu cargo os seguintes deveres:

- oo) facilitar e coordenar a comunicação, cooperação e tomada de decisões entre as diversas entidades ou instituições participantes;
- pp) definir agenda, convocar e liderar reuniões;



+595 21 60 22 66 | +595 982 301 500

Edificio Plaza Center Santa Teresa, Piso 8. Avda. Aviadores del Chaco y Herib Campos Cervera, Asunción, Paraguay

www.m360.com.py



0005
Certificado PY21/00396

- qq) dar devido acompanhamento à implementação das decisões do CNIME, assim como também exercer a representação do mesmo nas circunstâncias que assim o requeiram;
- rr) os demais estabelecidos na Lei e neste Regulamento.

Art. 47º.- Das sessões do CNIME e do quórum

As sessões do CNIME poderão ser ordinárias ou extraordinárias.

As sessões ordinárias realizar-se-ão ao menos uma vez ao mês, nos dias e horários pré-estabelecidos no cronograma respectivo.

As sessões extraordinárias poderão ser realizadas, por motivos fundamentados e expressa individualização dos temas a abordar, a qualquer momento, por iniciativa do Presidente, ou então de ao menos dois integrantes do CNIME.

O CNIME sesionará validamente com a presença da maioria absoluta de seus membros, equivalente a três (3) dos cinco (5) integrantes, entre os quais devem estar, necessariamente, os representantes do MIC e do MEF.

Art. 48º.- Adoção de decisões

As recomendações do CNIME serão adotadas por consenso dos membros presentes ou, na sua falta, por maioria simples. Em caso de empate, o Presidente do CNIME exercerá o voto de qualidade, ao único efeito da emissão da recomendação.

A recomendação do CNIME será elevada à consideração dos Ministros do MIC e do MEF, a fim de que, no âmbito de sua competência, emitam a Resolução Biministerial correspondente.

Em todos os casos, o parecer do CNIME deverá consignar de maneira expressa e completa a totalidade das posturas sustentadas pelas instituições que integram o Conselho durante a deliberação. Referido parecer terá caráter não vinculante e não condicionará a emissão da Resolução Biministerial, sem prejuízo da obrigação de motivação que rege os atos administrativos conforme a normativa vigente.

Art. 49º.- Do Regulamento Interno

Sem prejuízo do disposto na Lei e no presente Regulamento, o CNIME poderá adotar um regulamento interno que estabeleça regras e procedimentos complementares para seu funcionamento.

Referido regulamento poderá regular aspectos relacionados com as convocatórias, as modalidades das sessões, o tratamento das ausências, as formalidades da ata, assim como qualquer outro aspecto cuja regulação detalhada contribua para garantir um funcionamento ordenado, transparente, eficiente e orientado ao adequado cumprimento de sua finalidade.

Seção II

Da Secretaria Executiva do CNIME

Art. 50º.- Atribuições e funções da Secretaria Executiva



+595 21 60 22 66 | +595 982 301 500
Edifício Plaza Center Santa Teresa, Piso 8. Avda. Aviadores del Chaco
y Herib Campos Cervera, Asunción, Paraguay
www.m360.com.py



0005
Certificado PY21/00396

Além das funções e atribuições que lhe outorga a Lei, a Secretaria Executiva terá também as que se detalham a seguir:

- ss) Editar disposições orientadas a facilitar a operativa dos Programas de Maquila no âmbito do previsto na Lei, o presente regulamento e as diretrizes, políticas e demais instruções emitidas pelo CNIME.
- tt) Elaborar um guia para a apresentação de solicitações de benefícios fiscais. Referido guia incluirá a listagem de requisitos, formulários e demais formalidades que deverão ser cumpridos para a apresentação.
- uu) Aprovar os trâmites das operações de comércio exterior das Maquiladoras.
- vv) Aprovar as ampliações ou modificações dos Programas de Maquila aprovados nos casos que se detalham a seguir:
 - d.1. Ampliações de programas relativas a:
 - d.1.1. Ampliações de bens de capital.
 - d.1.2. Ampliações relativas à inclusão de novas matérias-primas e produtos, desde que sejam do mesmo ramo aprovado no programa inicial.
 - d.2. Modificações de programas relativas a:
 - d.2.1. Modificação de forma de operação.
 - d.2.2. Modificação do Contrato de Maquila.
 - d.2.3. Outras modificações que impactem à execução do programa aprovado.
- ww) Realizar todas as demais atividades e funções que lhe forem atribuídas pelo CNIME.

Art. 51º.- Das decisões da Secretaria Executiva

A Secretaria Executiva do CNIME, no exercício das competências que lhe correspondam, formalizará suas decisões de natureza administrativa, técnica e operativa relacionadas com a implementação, supervisão e controle dos Programas de Maquila aprovados, por meio de resoluções.

Capítulo VIII

Das infrações e sanções

Art. 52º.- Procedimento para sumário administrativo

Para os efeitos da aplicação do regime sancionador previsto na Lei, a Secretaria Executiva instruirá e substanciará o correspondente procedimento sumário para a determinação da comissão de infrações no âmbito do regime de Maquila.

O procedimento sumário administrativo será analisado no âmbito do CNIME e aprovado por Resolução Biministerial.



+595 21 60 22 66 | +595 982 301 500

Edificio Plaza Center Santa Teresa, Piso 8. Avda. Aviadores del Chaco y Herib Campos Cervera, Asunción, Paraguay

www.m360.com.py



0005
Certificado PY21/00396

O procedimento deverá assegurar o devido processo, o direito à defesa, a produção e valoração das provas, assim como a emissão de um ato administrativo devidamente fundamentado, em conformidade com os princípios, garantias e disposições estabelecidos na Lei Nº 6715/2021 "De Procedimentos Administrativos".

Capítulo IX

Disposições finais e transitórias

Art. 53º.- Disposições regulamentares complementares

Corresponderá ao CNIME, no âmbito das atribuições que lhe correspondem conforme o artigo 7 da Lei, propor aos Ministros da Indústria e Comércio e da Economia e Finanças, para sua aprovação por resolução biministerial, a regulamentação daqueles aspectos necessários para a efetiva implementação da Lei, que não se encontrem expressamente previstos no presente Regulamento ou que requeiram desenvolvimento complementar, dentro do marco legal e regulamentar que regula a matéria.

Art. 54º.- Disposições transitórias

Aos Programas de Maquila com resolução vigente à data de entrada em vigor da Lei e durante os 12 meses seguintes, aplicar-se-ão integralmente as condições e os benefícios fiscais e aduaneiros reconhecidos pela Lei Nº 1064/97 "Da Indústria Maquiladora de Exportação".

Transcorrido referido prazo, os programas vigentes incorporar-se-ão de pleno direito ao regime estabelecido na Lei, sem interrupção dos direitos e mantendo as condições enumeradas no artigo 42 da Lei. A incorporação ao novo regime não afetará a vigência indefinida dos programas de Maquila aprovados sob a Lei Nº 1064/97, nem poderá implicar, em nenhum caso, o aumento das cargas tributárias que lhes fossem aplicáveis no momento de sua aprovação.

Art. 55º.-

Referencie-se pelo Ministro da Indústria e Comércio e pelo Ministro da Economia e Finanças.

Art. 56º.-

Comunique-se, publique-se e insira-se no Registro Oficial.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA DO PARAGUAI



+595 21 60 22 66 | +595 982 301 500

Edificio Plaza Center Santa Teresa, Piso 8. Avda. Aviadores del Chaco y Herib Campos Cervera, Asunción, Paraguay

www.m360.com.py



0005
Certificado PY21/00396